



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	40\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;  
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério do Interior :

**Decreto n.º 27:939** — Transfere uma verba para refôrço da dotação consignada a impressos da Secretaria dos Serviços de Turismo.

#### Ministério das Finanças :

**Decreto n.º 27:940** — Abre um crédito destinado ao pagamento de uma indemnização à firma E. Pinto Basto & C.ª, Limitada, por mercadorias requisitadas pelo Governo, conforme sentença de 4 de Julho de 1934, confirmada por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19 de Março de 1937.

**Decreto-lei n.º 27:941** — Abre um crédito para despesas de representação de técnicos de aviação.

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

**Aviso** — Torna público ter sido aplicável à Rodésia do Sul a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de estupefacientes (Genebra 13 de Julho de 1931).

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Decreto n.º 27:942** — Regulamenta o serviço de saneamento da vila da Sertã.

**Decreto-lei n.º 27:943** — Declara de utilidade pública urgente a expropriação de águas particulares da Fonte de Ana Dias, destinadas ao abastecimento de quatro marcos fontanários na freguesia de Fajã da Ovelha; do concelho da Calheta.

**Decreto-lei n.º 27:944** — (Subdivide a dotação orçamental destinada à urbanização de Lisboa e da Costa do Sol, a fim de serem feitos os estudos necessários para a elaboração do respectivo plano geral.

artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 2.500\$ da verba inscrita no n.º 2) do artigo 20.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério do Interior respeitante ao corrente ano económico, para a verba inscrita no n.º 1) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio, de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 27:940

Com fundamento nas disposições do artigo 33.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 98.669\$78, destinado ao pagamento de uma indemnização à firma E. Pinto Basto & C.ª, Limitada, devendo a mesma importância constituir o n.º 3) do artigo 199.º, capítulo 12.º, do orçamento respeitante ao actual ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Indemnização à firma E. Pinto Basto & C.ª, Limitada, por mercadorias requisitadas pelo Governo, conforme sentença de 4 de Julho de 1934, confirmada por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19 de Março de 1937».

Art. 2.º É anulada a importância de 98.669\$78 na verba de 1:600.000\$, do n.º 2) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 27:939

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

#### Decreto-lei n.º 27:941

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 40.000\$, destinado a despesas de representação de técnicos de aviação, devendo a mesma importância constituir a dotação de um novo número, n.º 2), do artigo 60.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao actual ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Despesas de representação a abonar aos técnicos nomeados para acompanhar missões aeronáuticas estrangeiras no continente, nas ilhas adjacentes ou nas colónias».

Art. 2.º É anulada a importância de 40.000\$ na verba de 1:600.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 150.º do capítulo 10.º do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, em 14 de Julho de 1937 foi recebida naquele Secretariado uma comunicação do Secretário de Estado para os Negócios Estrangeiros da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Domínios Britânicos de que Sua Majestade entende tornar aplicável à Rodésia do Sul a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de estupefacientes (Genebra 13 de Julho de 1931), de conformidade com a alínea 2) do artigo 26.º da mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 3 de Agosto de 1937.—O Secretário Geral, *Luiz de Sampaio*.

### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

#### Decreto n.º 27:942

Sendo necessário regulamentar o serviço de saneamento da vila da Sertã, para execução do que dispõe o

artigo 20.º do decreto-lei n.º 27:137, de 21 de Outubro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º O presente regulamento, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 20.º do decreto-lei n.º 27:137, de 21 de Outubro de 1936, segue as prescrições do regulamento de salubridade das edificações urbanas, aprovado por decreto de 14 de Fevereiro de 1903, com as modificações permitidas pelo artigo 59.º do mesmo regulamento e pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 2.º Todos os proprietários dos prédios já edificados ou a edificar nas zonas da vila da Sertã onde se encontre construída a rede de esgotos, quer êsses prédios marginem a via pública, quer dela estejam afastados, são obrigados a estabelecer, pela forma prescrita neste regulamento e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações sanitárias indispensáveis para o completo e perfeito saneamento dos prédios, e bem assim são obrigados a fazê-los ligar àquela rede.

§ único. Quando o prédio se encontre em regime de usufruto a obrigação de que trata este artigo pertencerá ao usufrutuário, que no fim do usufruto poderá exigir do proprietário o valor que as instalações sanitárias então tiverem.

Art. 3.º Os trabalhos a que se refere o artigo anterior compreendem:

a) A instalação de aparelhos sanitários, dos seus ramaes de descarga, do tubo ou tubos de queda, do colector ou colectores particulares até à via pública e da tubagem de ventilação;

b) O ramal ou ramaes de ligação, assentes na via pública, entre os colectores particulares e o colector da rua.

Art. 4.º Os trabalhos indicados na alínea a) do artigo anterior só começarão a executar-se, em cada zona da vila, depois de a estação depuradora dos esgotos estar pronta a funcionar e de a rede das canalizações assegurar a ligação dos prédios da zona àquela estação, devendo estar concluídos dentro dos prazos que, para cada zona, forem oportunamente fixados pela Câmara, por meio de editais.

Art. 5.º Nos prédios actualmente existentes e nos que se construírem durante a execução das obras de saneamento serão os trabalhos indicados na alínea b) do artigo 3.º efectuados simultaneamente com o assentamento do colector da rua, de maneira que este, à medida que fôr avançando, seja logo provido dos respectivos ramaes de ligação.

§ 1.º Para assegurar a construção simultânea do colector da rua e dos respectivos ramaes, tomará a Câmara a iniciativa de executar os trabalhos a que este artigo se refere, cobrando dos proprietários, por cada ligação ao colector, a taxa de ligação a que se refere o artigo 47.º

§ 2.º Poderão, contudo, os proprietários que assim o desejem proceder directamente à construção dos ramaes de ligação aos seus prédios, desde que, no prazo de três dias a partir da data do edital que anuncie a construção do colector da rua, apresentem na repartição técnica da Câmara a competente declaração, acompanhada do certificado do depósito de 200\$, feito na tesouraria da Câmara, como garantia da conclusão das obras no prazo que lhes fôr indicado.

Art. 6.º Quando, por vistoria ordenada pela Câmara, se reconhecer que os trabalhos a que se refere o ar-